



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 11030.002986/2004-53
Recurso nº 138.403 Voluntário
Matéria SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão nº 302-39.836
Sessão de 12 de setembro de 2008
Recorrente FUNDAÇÃO EDUCATIVA CRISTAL DE COMUNICAÇÕES
Recorrida DRJ-SANTA MARIA/RS

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

ANO-CALENDÁRIO: 2004

FUNDAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. VEDAÇÃO.

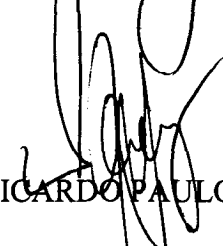
O SIMPLES oferece tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e as empresas de pequeno porte, conceito no qual não estão compreendidas as fundações.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


RICARDO PAULO ROSA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, José Fernandes do Nascimento (Suplente), Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausentes a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

A interessada apresentou FCPJ – Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica, em 30/11/2004, com código de evento 301 – Inclusão no Simples.

A solicitação foi analisada, em 30/11/2004, e não foi atendida como se vê às folhas 03 a 05.

Em 13/12/2004 a interessada requer sua inclusão no Simples (fls. 01 e 02).

O pedido da interessada foi indeferido conforme Despacho DRF/PFO/Sacat, de 22 de dezembro de 2004 (fl. 22). A empresa tomou ciência desse despacho, em 27 de janeiro de 2005, conforme Aviso de Recebimento – AR à folha 24 (verso).

Então apresentou sua manifestação de inconformidade, em 24 de fevereiro de 2005, conforme folhas 23 a 41, instruída com cópias e/ou originais de documentos de folhas 42 a 56. Os argumentos da interessada são, em síntese, os seguintes:

→ Diz que é uma Fundação que tem por finalidade executar e explorar serviços de radiodifusão sonora de AM e de FM, ...; informa que seu pedido foi indeferido por entender-se que a natureza jurídica da Impugnante – Fundação – não lhe permite adotar a sistemática do Simples; transcreve os fundamentos legais do despacho que indeferiu sua solicitação;

→ Destaca a contribuições previdenciárias e a contribuição para o PIS a que se sujeita enquanto não optante pelo Simples;

→ Argumenta que o indeferimento do seu pedido fere princípios constitucionais e tributários além de ser ilegal.

No mérito

→ Destaca a intenção do legislador constituinte em conceder tratamento simplificado, diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte; cita o artigo 170 e seu inciso IX e o artigo 179 da CF; também transcreve os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.317, de 1996;

→ Em seguida refere-se aos limites da receita bruta que para fins do Simples são consideradas microempresas e empresas de pequeno porte, que merecem tratamento diferenciado simplificado e favorecido;

→ Entende que o tratamento diferenciado se aplica às pessoas jurídicas compreendidas no conceito de microempresa e empresas de pequeno porte; afirma que este é o caso da interessada;

→ *Afirma que contrariando a Constituição o legislador inseriu diversas vedações à opção pelo Simples; entende que essas vedações ferem preceitos constitucionais;*

→ *Sustenta que a vedação da opção ao Simples pela manifestante em razão de sua natureza jurídica não encontra amparo constitucional, tampouco na legislação infraconstitucional; entende que as Fundações podem optar pelo Simples;*

→ *Entende que as únicas vedações à opção pelo Simples são aquelas relacionadas no artigo 9º da Lei nº 9.317, de 1996, que transcreve; conclui que a única vedação à opção pelo Simples, em razão da natureza jurídica, refere-se às sociedades anônimas; entende que as demais vedações dizem respeito apenas às atividades exercidas;*

→ *Cita Acórdão da DRJ Santa Maria no qual se entendeu que as fundações podem ser consideradas microempresas ou empresas de pequeno porte;*

→ *Diz que está sujeita as mesmas normas e incidências tributárias a que estão sujeitas as demais empresas mercantis, uma vez que não goza de imunidade, tampouco de isenção; destaca que as fundações podem exercer atividade econômica, desde que essa busque a realização de seus objetivos sociais;*

→ *Acrescenta que vedar às fundações o ingresso no Simples constitui afronta direta ao princípio da razoabilidade;*

→ *Em seguida aborda questões relativas à interpretação da legislação;*

→ *Cita parte do voto do então Ministro do Supremo Tribunal Federal, Maurício Correa, no julgamento da ADIn nº 1.643-1;*

→ *Sustenta que vedar sua adesão ao Simples representa afronta ao inciso II do artigo 150 da CF.*

Requer seja reconhecido seu direito à inclusão no Simples.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento assim sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2004

FUNDAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. VEDAÇÃO.

Dada a natureza jurídica das Fundações, as quais são constituídas para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência e, portanto, diversos dos de uma empresa mercantil, elas não podem optar pelo Simples.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Relator

O recurso é tempestivo. Trata-se de matéria de competência deste Terceiro Conselho. Dele tomo conhecimento.

A empresa advoga ser o critério de enquadramento da pessoa jurídica como microempresa ou empresa de pequeno porte vinculado “*exclusivamente, a receita bruta*” e, “*quanto a este aspecto, indiscutível*” seu enquadramento com tal. Que “*a única vedação imposta pela Lei do SIMPLES, em razão da natureza jurídica se refere às empresas constituídas sob a forma de sociedades por ações – art.9º, III – O QUE TAMBÉM NÃO É O CASO DA RECORRENTE*”.

Não assisti razão à recorrente.

As exclusões e condições especificadas na Lei 9.317/96 e alterações posteriores são definidas para as pessoas jurídicas compreendidas dentro do universo delimitado pela própria Lei, conforme artigo primeiro.

Art. 1º Esta Lei regula, em conformidade com o disposto no art. 179 da Constituição, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às microempresas e as empresas de pequeno porte, relativo aos impostos e às contribuições que menciona.

A distinção existente entre as fundações e as empresas foi assunto exaustivamente analisado na decisão *a quo*, razão porque considero desnecessário repeti-lo no presente voto, mesmo porque concordo com o teor do voto de primeira instância.

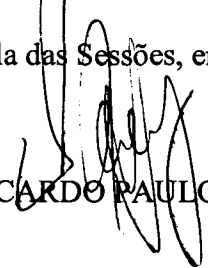
É incontroverso que fundações não se enquadram no conceito de empresa. Assim, carecem de razão as alegações contidas na peça recursal quanto à compatibilidade da receita bruta auferida pela Fundação e as condições exigidas na norma legal, pois trata-se de uma exigência adicional que não afasta a de que a pessoa jurídica se enquadre no conceito de empresa.

Embora a melhor forma de aplicar a lei em âmbito administrativo parta sempre da observância daquilo que está expresso no texto da norma, não será demais lembrar que entidades da natureza a qual a recorrente pertence são costumeiramente contempladas com benefícios fiscais que exigem escrituração de despesas e receitas segundo método contábil convencional, a fim de que as finalidades assistenciais ou filantrópicas possam ser atestadas.



Ante o exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO
VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2008


RICARDO PAULO ROSA - Relator